



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013063-07.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante SEDEX CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, são embargados GABRIELA SERRADOR MARIANO e CAROLINA SERRADOR MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35793

Embargos de Declaração Cível nº 1013063-07.2023.8.26.0152/50000

Comarca: Cotia

Embargante: Sedex Car Comércio e Locação de Veículos Automotores Ltda

Embargdos: Gabriela Serrador Mariano e Carolina Serrador Mariano

Juiz de Direito: Dr(a). Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Embargos de Declaração – Embargante que refere a erro material no julgamento de apelação, trazendo à baila documento novo, que, segundo ela, teria o condão de lhe alterar o resultado – Inocorrência – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* – Recurso de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sedex Car Comércio e Locação de Veículos Automotores Ltda.**, em face do v. acórdão proferido às fls. 169/177, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, que desafiou sentença proferida em autos de embargos à execução opostos em face de **Carolina Serrador Mariano e outra**.

Alega a embargante, em síntese, que há erro material no julgado em relação ao pedido de afastamento do arresto cautelar do imóvel objeto da matrícula n.º 74.020 do RI de Cotia, vez que a certidão amealhada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ao caderno processual se encontra desatualizada, induzindo-se a erro o d. juízo de origem, bem como esta C. Câmara. Esclarece que imóvel pertence à empresa recorrente desde 06/06/18, data precedente, portanto, à própria propositura da execução aos 16/12/20, não se tratando de reivindicação de direito alheio em nome próprio.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, **rejeitando-os no tocante ao mérito.**

A embargante não discorre acerca da presença de omissão, contradição ou obscuridade a eivarem o julgado, limitando-se a referir à ocorrência de erro material, demandando a necessidade de juntada de documento novo, nesta oportunidade, a ensejar a complementação de seus termos.

Com efeito, com o julgamento do aludido recurso de apelação restou encerrada a atuação jurisdicional nesta instância, salvo se caracterizada alguma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo que se fato ou documento novo há, deverá ser objeto de **insurgência autônoma**, na origem, revelando-se inadequada a via dos embargos para tal finalidade.

Anote-se, outrossim, o quanto expressamente consignado no julgado que “(...) *não merece acolhida pedido de revogação do arresto cautelar do imóvel objeto da matrícula nº 74.020 do RI de Cotia neste feito, porquanto pertencente ao coexecutado Getúlio, único e exclusivo interessado*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

na revogação da respetiva tutela de urgência. Sabe-se que o ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual-, ex vi do art. 18 do CPC (REsp 1401473/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)” (fls. 176/177).

A alegação disposta nos presentes embargos de que “*por desatenção desta Embargante vez que, sua antiga patrona, quando da propositura dos Embargos a Execução, ao extrair peças dos autos da Execução, mais precisamente, cópia da matrícula 74.020 do RI de Cotia (fls. 59/63), que serviu para instruir a demanda, não atentou para o fato de que a citada matrícula estava desatualizada, datada de 18.10.2016, quando o imóvel objeto ainda pertencia a GETULIO FERNANDES DOS SANTOS (sic.)” não pode ser conhecida nesta oportunidade* – repita-se – por absoluta ausência de amparo legal e inadequação da via eleita.

Como já mencionado, a embargante refere a suposto erro a eivar o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram expressa e claramente alinhavados no acórdão que, portanto, não apresenta qualquer defeito a ser sanado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Outrossim, o julgamento deu-se com base na documentação aportada ao feito ao tempo da prolação da sentença, vez que não é dado a esta instância revisora decidir com base em documentação ou provas das quais não tomara conhecimento o d. juízo de origem.

Conveniente observar que a valoração da prova e a aplicação da lei ao caso concreto são questões pertinentes à livre convicção do Juízo, sendo certo que os aclaratórios estão pautados, exclusivamente, na insurgência do recorrente em face do resultado do julgamento, o que denota que sua pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matéria que já fora objeto de adequada apreciação.

Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal.

Nesse passo, uma vez ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

declaração, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora